



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.367, DE 2013

Obriga o fornecedor de produtos a prestar informação ao consumidor sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis e dá outras providências

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Andreia Zito, estabelece que todo fornecedor de produtos comercializados no País deve informar, de modo claro, o tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado.

Determina também que o não cumprimento dessa disposição sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, consigna o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação para que o projeto entre em vigor.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, inicialmente, na Comissão de Minas e Energia. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou, de igual modo, pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa. Nada há no texto, portanto, que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado, no que toca à constitucionalidade formal.

No entanto, o projeto padece de um problema que, por insanável nesta Comissão, lhe acarretará a inconstitucionalidade material e a injuridicidade.

O objetivo da proposição é obrigar o fabricante a declarar qual é a vida útil de seu produto (bem de consumo durável). Ora, isto é juridicamente desarrazoado e racionalmente impraticável.

Com efeito, a vida útil de um bem de consumo durável pode até ser estimada antes de sua comercialização, graças a estudos técnicos e a outras variáveis como reputação do fabricante, método de produção e qualidade do projeto e dos materiais utilizados.

Ocorre que, saindo da fábrica, o produto torna-se suscetível a muitos fatores (alguns talvez dificilmente imagináveis pela maioria), e isto pode afetar a durabilidade daquilo que se pensa ser, com alguma razoabilidade, durável.

Poderá haver dano não imediatamente perceptível no transporte, no armazenamento e na exposição à venda, por exemplo.

Chegando às mãos do consumidor, a durabilidade do produto dependerá, também, de variados fatores: abuso ou mau uso, flutuação na tensão elétrica, clima, condições de limpeza e armazenagem, atenção à manutenção, uso segundo ou não as instruções, entre outros fatores.

Sendo assim, o projeto visa a tornar obrigatória uma afirmação que, de fato, o fabricante não pode prestar. Não pode fazê-lo porque não tem como, tecnicamente, avaliar quanto tempo seu produto irá funcionar bem nas mãos do consumidor.

Certamente há casos em que o produto apresenta defeito ou não atende ao que dele se poderia com razoabilidade esperar. Para isto

existe a garantia, ainda que, óbvia e necessariamente, seja oferecida por tempo limitado.

Vejamos o que diz o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990):

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

.....”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço”.

Assim, há remédio na legislação vigente que socorre o consumidor em caso de produto mal feito ou defeituoso.

Há também casos em que a durabilidade chega a surpreender. Por exemplo, a torradeira que, utilizada frequentemente, continua prestando-se à função após décadas. O carro que, regularmente mantido, atravessa vinte ou trinta anos servindo bem ao condutor. Certamente não se poderia tomar como certo (muito menos obrigatório) que o fabricante “garantissem” o bom funcionamento dessas máquinas por tanto tempo.

Assim, não me parece razoável, do ponto de vista da Constituição e do Direito, obrigar o fabricante a fazer afirmação que, a rigor, não depende apenas de si, mas, em última análise, também do próprio consumidor. Trata-se de afirmação que, se feita, obriga o fabricante a oferecer garantia por tamanho período de tempo durante o qual não se pode responsabilizar pelo uso dado ao produto.

Além disto, tal obrigação faz o fabricante declarar algo que, mais tarde, pode ser tomado como “afirmação falsa” nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e daí acarretar-lhe consequências que, no fundo, serão desarrazoadas e injustas.

Se é tecnicamente inviável afirmar, é também juridicamente inviável obrigar.

Desta forma, entendo que o objetivo da presente proposição é contrário à Constituição, por violar o princípio da razoabilidade, e ao próprio Direito, pelo que opino pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.367/2013, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator